



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARECER

Proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª (GOV)

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a transferência de pessoas condenadas, assinado em Lisboa, a 6 de Outubro de 2008

I - Considerandos

1. Nota prévia

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª que pretende aprovar o “Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008”.

Por determinação da Sr.ª Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução acima referida baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para a elaboração do respectivo Parecer, tendo sido designada a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas como Comissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competente, e nomeada como Relatora no âmbito desta Comissão a Deputada do Grupo Parlamentar do PSD Manuela Tender.

2. Descrição da iniciativa

A proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª, apresentada pelo Governo, visa aprovar o Acordo celebrado pela República Portuguesa e pela República Argentina sobre a transferência de pessoas condenadas, assinado em Lisboa, a 6 de Outubro de 2008.

Segundo o Governo, este Acordo “é mais um exemplo” da “cooperação frutuosa” que os dois países signatários têm desenvolvido, atendendo aos vínculos históricos e culturais que os unem, e que tem tido tradução “na aprovação de instrumentos jurídicos de diversa natureza” em diferentes áreas do relacionamento bilateral, nomeadamente na área da Justiça.

O Acordo institui a possibilidade de transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados signatários, mediante o seu acordo, para o território do outro Estado para aí cumprir ou continuar a cumprir uma condenação imposta por sentença transitada em julgado, contribuindo, desta forma, para a reinserção social das pessoas condenadas.

O pedido de transferência pode ser feito por qualquer dos Estados ou pela pessoa condenada, permitindo “aos nacionais de ambos os países o cumprimento da pena privativa de liberdade no seu ambiente social de origem”. A transferência poderá ter lugar quando respeitadas determinadas condições explicitadas no Art. 3.º do Acordo, nomeadamente quando a pessoa condenada no território de uma das Partes for nacional da outra Parte ou nela tiver residência habitual que justifique a transferência, quando a sentença tiver transitado em julgado e a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses à data da apresentação do pedido ao Estado da condenação, quando os factos que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

originaram a condenação constituírem infracção penal face à lei de ambas as Partes, quando a pessoa condenada ou, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, o seu representante consentirem na transferência e quando ambas as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Ambos os Estados se comprometem a informar as pessoas condenadas a quem o presente Acordo possa aplicar-se sobre o seu conteúdo e sobre os termos em que a transferência se pode efectivar bem como sobre a decisão relativa ao seu pedido de transferência.

O Acordo fixa, no Art. 4.º, as informações e os procedimentos que devem integrar o processo de transferência de uma pessoa condenada e deixa em aberto a possibilidade de a Parte para a qual a pessoa pretende ser transferida poder solicitar informações complementares.

São designadas como autoridades centrais para efeitos de recepção e transmissão dos pedidos de transferência e todas as comunicações que lhes digam respeito a Procuradoria-Geral da República, pela República Portuguesa, e o Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos da Nação, pela República Argentina, sendo os pedidos de transferência transmitidos directamente entre as autoridades centrais das Partes e a comunicação da decisão de aceitar ou recusar a transferência feita “no mais curto prazo possível” ao Estado que formulou o pedido.

O consentimento para a transferência é prestado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte onde se encontra a pessoa a transferir, devendo as Partes assegurar-se de que é prestado voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre as Partes, ficando a execução da sentença suspensa no Estado da condenação a partir do momento em que as autoridades do Estado de execução tomem o condenado a seu cargo, porém, cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

condenação não poderá mais executá-la.

A transferência de qualquer pessoa condenada só será efectuada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida, não podendo este agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida, nem alterar a matéria de facto constante da sentença proferida, nem converter uma pena privativa da liberdade em pena pecuniária. Na execução da pena observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

O Estado da execução é responsável pelas despesas resultantes da transferência a partir do momento em que toma a seu cargo a pessoa condenada e não pode, em caso algum, reclamar o reembolso das despesas.

Apenas o Estado da condenação poderá conceder amnistia, indulto ou comutação da pena ou medida de segurança, no entanto o Estado de execução poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, ao Estado de condenação a concessão de indulto ou comutação da pena ou da medida de segurança. Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão, de cuja decisão deve dar conhecimento à outra Parte para esta executar as modificações introduzidas na condenação mesmo quando a decisão implique cessação da execução resultante do retirar à condenação do seu carácter executório.

O Acordo garante o respeito pelo princípio "*non bis in idem*", impedindo que a pessoa transferida para o território de uma das Partes possa ser julgada ou condenada pelos mesmos factos por que tiver sido julgada ou condenada no Estado da condenação.

O Estado da execução deve informar o Estado da condenação quando a condenação tiver sido cumprida ou a pessoa se tiver evadido antes de a ter terminado e sempre que este solicite informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a concessão de liberdade condicional e a libertação do condenado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente à aplicação, o Acordo prevê a possibilidade de aplicação na execução de condenações proferidas antes ou depois da sua entrada em vigor e reserva a resolução de eventuais dúvidas sobre a interpretação ou aplicação das normas constantes no Acordo em apreciação para a via diplomática.

II - Opinião do Relator

A signatária do presente relatório considera que a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1ª apresentada pelo Governo é de mérito absoluto nomeadamente pelas seguintes ordens de razões: o afastamento do país de origem dificultará a desejável reintegração a nível humano, social e laboral da pessoa condenada. Da mesma forma, o afastamento da família e/ou da comunidade em que a pessoa condenada estabeleceu os seus laços relacionais será susceptível de gerar endurecimento afectivo e emocional que poderá constituir um passo decisivo para a desestruturação dos laços familiares e/ou relacionais que estiverem constituídos. Assim, considera a signatária que faz todo o sentido a Assembleia da República aprovar a Proposta de Resolução porquanto ela constitui um importante contributo para a preservação da dignidade da pessoa condenada.

III - Conclusões

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da *Constituição da República Portuguesa* e do n.º 1 do artigo 198.º do *Regimento da Assembleia da República*, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 6/XII/1.ª que pretende “Aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Lisboa, em 6 de Outubro de 2008”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


2. O presente Acordo visa possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um dos Estados, com o acordo desta e mediante o respeito das condições definidas pelo Art.º 3.º, para o território do outro Estado, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado, contribuindo, desta forma, para a reinserção social das pessoas condenadas;
3. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada no Plenário da Assembleia da República.

IV – Anexos


Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a Proposta de Resolução nº 6/XII/1ª.

Palácio de São Bento, 6 de Dezembro de 2011

A Deputada Relatora


(Manuela Tender)

O Presidente da Comissão


(Alberto Martins)